



Cartilha sobre  
**Precedentes Qualificados**

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****PRESIDENTE**

Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior

**PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE JUDICIÁRIO**

Desembargador Marcos Lincoln dos Santos

**SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA**

Desembargador Habib Felipe Jabour

**DIRETORA DA SECRETARIA DE PADRONIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA  
GESTÃO JUDICIÁRIA (SEPAD)**

Elaine Batista Costa Souza

**GERENTE DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES  
COLETIVAS (NUGEPNAC)**

Daniel Geraldo Oliveira Santos

**COORDENADORA DA COORDENAÇÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS  
(COPREC)**

Alessandra Alvarenga Spadinger

**COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE AÇÕES COLETIVAS  
(COAC)**

Walter Ianni Neto

[nugepnac@tjmg.jus.br](mailto:nugepnac@tjmg.jus.br)

Av. Afonso Pena, 4001 – Térreo – sala 13 (Edifício Sede) / Belo Horizonte – MG

# 1. Conceitos



## Precedentes Qualificados

Decisões judiciais que, por sua relevância e características específicas, possuem **força vinculante**. São formados em julgamento de casos repetitivos ou de repercussão geral e possuem a capacidade de **consolidar o entendimento de um tribunal sobre determinada questão jurídica**.

---

## Precedentes meramente persuasivos

**Decisões judiciais comuns** que podem servir como referência para julgamentos futuros, garantindo coerência nos julgamentos, mas sem obrigatoriedade de observância.

---

## Jurisprudência

**Atividade de interpretação da lei** desempenhada pelas cortes para solução de casos, cuja múltipla reiteração gera a uniformidade capaz de servir de parâmetro de controle, **não gozando de autoridade formalmente vinculante**.

---

## Súmula

**Sinopse de enunciados que sintetizam a jurisprudência dominante de um tribunal.** No caso do STF e STJ, suas Súmulas possuem força vinculante, conforme art. 927, IV, do CPC. Os enunciados da Súmula de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, por representarem a "orientação do plenário", também são consideradas de observância obrigatória no âmbito daquelas cortes, por força do art. 927, V, do CPC. Já os enunciados da Súmula Vinculante do STF têm uma eficácia especial, pois, em razão de específica previsão legal, vinculam o Judiciário e toda a Administração Pública (art. 927, II, do CPC e Lei 11.417/06).

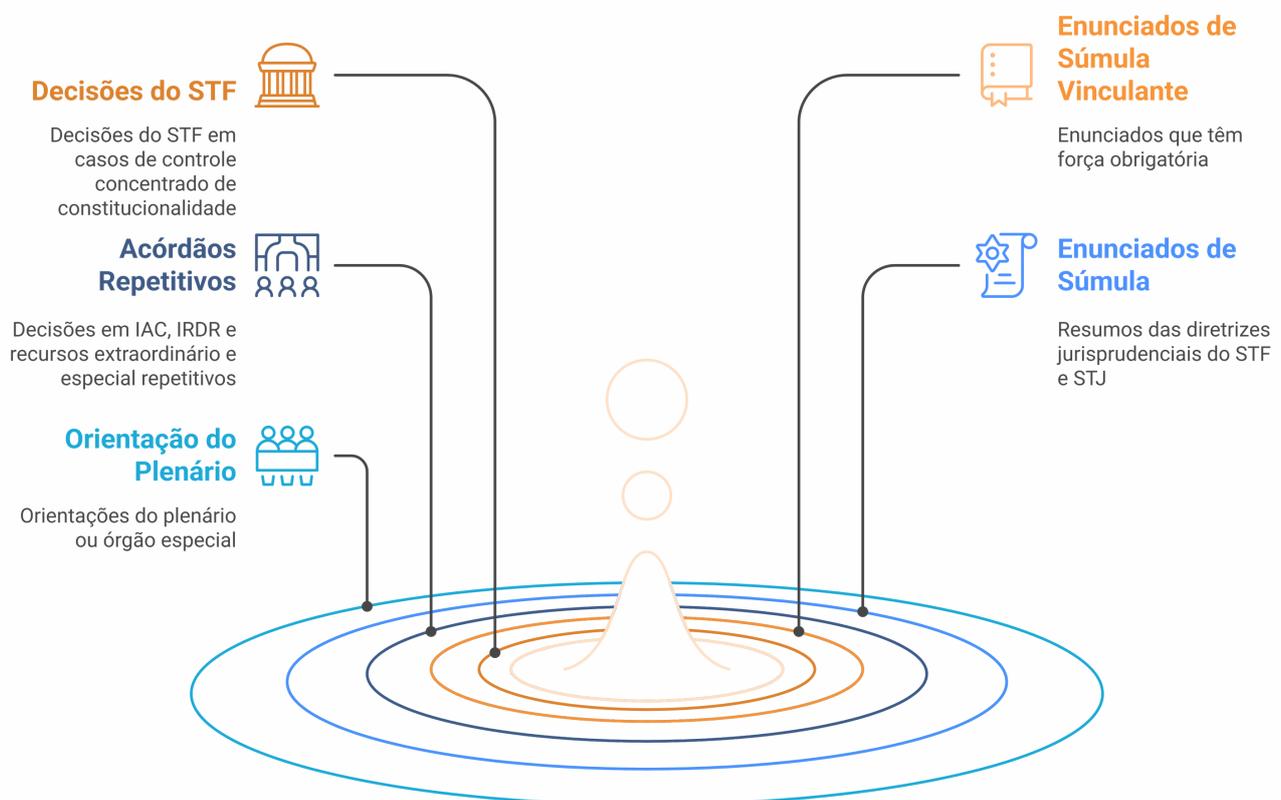
# PRECEDENTES À BRASILEIRA

O Sistema Brasileiro de Precedentes, estabelecido no CPC/15, foi criado com o objetivo de trazer mais racionalidade, celeridade, igualdade e previsibilidade aos julgamentos proferidos pelos diversos juízes e tribunais do país. Além disso, o microsistema de precedentes possibilita que o Poder Judiciário enfrente o alto volume de processos repetitivos, ao instituir mecanismos de julgamento em bloco de ações e de recursos seriados.

No *common law*, a decisão judicial tomada como precedente não nasce com a força vinculante. Somente após servir de fundamento para julgamento de outros casos semelhantes é que aquela julgada passa a ser tomada como precedente.

Já o **precedente brasileiro** tem sua **força vinculante extraída diretamente da lei e da Constituição**. Assim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 927, estabelece quais são os julgados que serão tratados como precedentes e que terão, por isso, eficácia vinculante horizontal e vertical. O NCPC faz referência explícita ao termo precedente nas disposições nos incisos V e VI do § 1º, do art. 489, no § 2º e no § 5º do art. 927.

Assim, o Brasil, historicamente alinhado ao sistema de *civil law*, desenvolveu o que se denomina "precedente à brasileira".



O CPC/2015 introduziu regras importantes sobre o julgamento de demandas repetitivas e a observância obrigatória de certos precedentes judiciais. Em seu art. 926, determinou que os tribunais uniformizem sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente. Para tanto, seguiu-se **o seu artigo 927, que estabeleceu um rol de decisões vinculantes cuja *ratio* deve ser obrigatoriamente observada por juízes e tribunais:**

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

## Decisão

É o **ato jurídico do qual se extrai a solução do caso concreto**, traduzida em um comando encontrado no dispositivo.

## Precedente

É a norma universalizável, comumente retirada da fundamentação, embora com ela não se confunda. Em sentido lato, o precedente **é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto cujo elemento normativo fundamental pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos**. O precedente é, assim, uma dimensão da decisão, consubstanciando-se na norma que pode ser dela extraída.

## Razão de Decidir

As razões de decidir (alguns autores denominam *ratio decidendi* ou *holding*) é o precedente em si. São os **fundamentos e o raciocínio lógico-interpretativo que foram usados pelo julgador, sem os quais a decisão não teria sido proferida como foi**.

Pode-se afirmar que é a norma formulada a partir da decisão de um caso, as razões necessárias e suficientes que operam sobre os fatos para determinar a solução de questão idêntica ou semelhante. Constitui-se assim como **a essência das razões para decidir o caso concreto**, que forma uma **regra generalizável**, sendo este o **elemento vinculante do precedente**.

No sistema brasileiro de precedentes, as razões de decidir são conhecidas com a publicação do acórdão de mérito, possibilitando aos operadores do direito conhecer a fundamentação utilizada na decisão do caso concreto e sua correta aplicação aos demais casos semelhantes.

## Dito de passagem

Já outros **elementos da decisão**, tais como argumentos jurídicos, considerações paralelas, comentários, hipóteses, colocações e motivações **não essenciais, que não tenham influência relevante e substancial para a decisão**, são chamados de *obiter dictum*, ou seja, ditos de passagem, e não têm a força vinculante da *ratio decidendi*, embora possam ter alguma força persuasiva, como um indício do entendimento da Corte para outras questões correlatas.

## Tese

No julgamento de casos repetitivos ou incidentes aptos a formar precedentes, o colegiado fixa uma tese jurídica, que é a **síntese da solução dada à controvérsia e que visa apenas facilitar a aplicação do precedente e a identificação de casos idênticos**. A tese é um preceito genérico e abstrato que proclama o resultado de um julgamento, com a expectativa de ampla aplicabilidade a casos onde a mesma questão tenha sido suscitada. No entanto, são as razões de decidir que compreendem todas as proposições do raciocínio lógico-interpretativo que foram usados pelo julgador, sendo este o elemento normativo do precedente.

## 2. FORÇA VINCULANTE

Como já afirmado, a vinculação obrigatória dos precedentes e decisões em casos repetitivos decorre da lei e se faz nos planos horizontal e vertical. Em outras palavras, a vinculação alcança o próprio Tribunal que os originou, bem como todos os outros órgãos jurisdicionais a ele subordinados. A estabilidade do precedente, ou *stare decisis*, é fundamental para a consistência e previsibilidade do sistema jurídico e sua força reside diretamente do texto legal.

É vital que juízes e tribunais observem o que já foi decidido nos precedentes como estabelece o brocardo ***stare decisis et non quieta movere***, que significa “**mantenha-se a decisão e não se disturbe o que foi decidido**”.

## 3. FORMAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS

A adoção e correta aplicação dos precedentes qualificados representa um marco significativo na busca pela segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema judicial brasileiro. Os magistrados e suas equipes desempenham um papel crucial nesse processo, sendo os principais agentes na consolidação dessa cultura jurídica que prioriza a estabilidade e a previsibilidade das decisões.

# FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

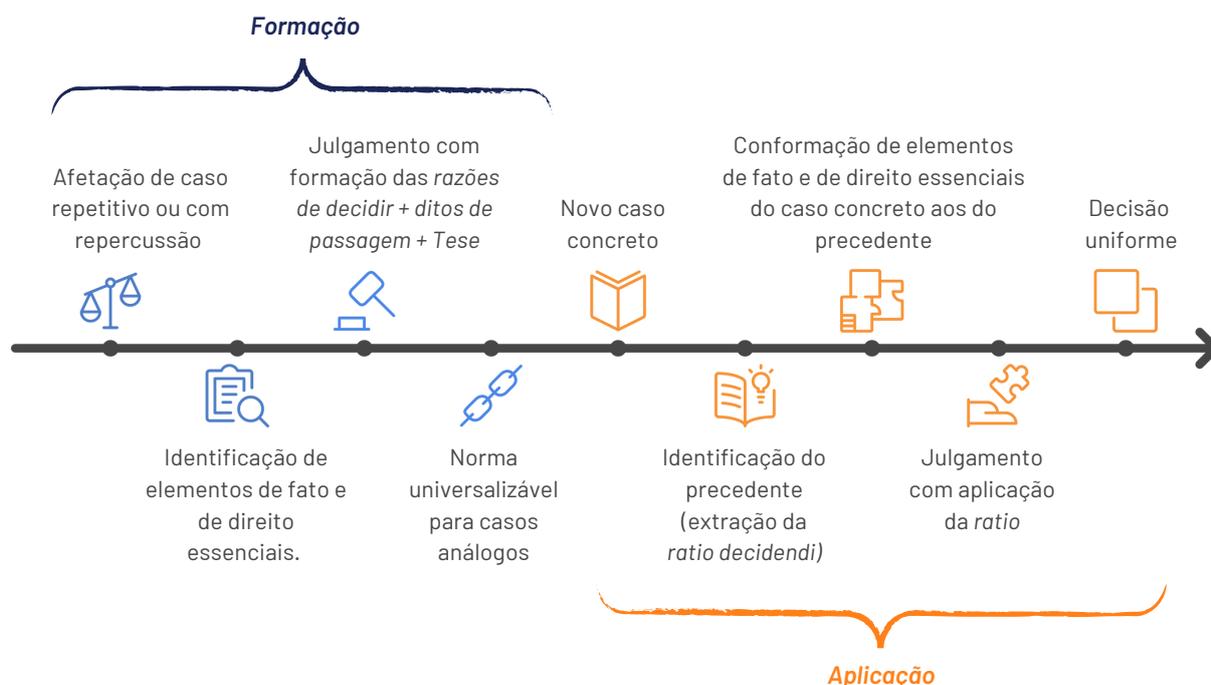
Conforme artigo 1.036 e seguintes do CPC, a formação de precedentes qualificados nos Tribunais Superiores inicia-se nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio da seleção e admissão de 02 ou mais recursos especiais ou extraordinários e a formação de Grupos de Representativos.

No, TJMG, a escolha desses processos (também denominados Recursos Representativos de Controvérsia - RRC), é feita pelo Primeiro (matéria de direito cível-público) ou Terceiro Vice-Presidente (matéria cível-privado e matéria criminal), quando verificada a existência de multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito.

No STJ ou STF, o ministro relator, ao decidir sobre a afetação dos recursos ao rito qualificado de formação de precedentes, **delimitará a questão a submetida a julgamento** e poderá determinar a suspensão de processos individuais e coletivos.

É possível, também, que outros processos sejam selecionados para serem julgados em conjunto. Esse procedimento possibilita que o precedente seja formado com a maior pluralidade de argumentos possíveis, inclusive, possibilita que o relator possa chamar órgãos e entidades com conhecimento do assunto para se manifestarem.

O recurso será julgado e, com a publicação do acórdão, será possível conhecer as razões de decidir do precedente, os fatos e fundamentos jurídicos analisados e a tese firmada, tornando-se um **padrão decisório para outros casos semelhantes**.



## 4. PRECEDENTES E DECISÕES EM CASOS REPETITIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONCEITOS E TRAMITAÇÃO

O que é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)?

É um incidente processual que soluciona divergência jurisprudencial, resolvendo de forma padronizada questões unicamente de direito, que se repetem em múltiplos processos, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 e ss do CPC).

O que é o Incidente de Assunção de Competência (IAC)?

É um incidente processual apto à formação de precedente qualificado quando a matéria envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947 e ss. do CPC).

Quais são as diferenças entre IRDR e IAC?

As diferenças incluem: (i) momento de instauração; (ii) exigência de repetição de processos; (iii) o IAC é preventivo e não exige multiplicidade, enquanto o IRDR é reparador e exige múltiplos processos.

O que é um Enunciado de Súmula?

É a orientação jurisprudencial dominante do Órgão Especial, obrigatória para todos os órgãos e juízes vinculados, e é compilada na Súmula do tribunal.



# FLUXO DE TRAMITAÇÃO DO IRDR E IAC

## 1. Instauração (Pedido Inicial)

1.1 O magistrado (por ofício), as partes, DP ou o MP (por petição), solicitam a resolução de uma questão jurídica que se repete em muitos casos com risco de ofensa à isonomia (IRDR) ou que pode vir a se repetir e tenha relevância e repercussão social (IAC).

## 3. Julgamento de Admissibilidade

3.1 Análise da presença dos requisitos legais;

Inexistência de precedentes sobre a mesma questão (pesquisa prévia NUGEPNAC);  
Existência de divergência no Tribunal com potencial risco à isonomia (pesquisa de jurisprudência COJUR);  
Existência de repetitividade efetiva ou potencial (pesquisa jurimétrica CEINJUR);  
Verifica a adequação da causa-piloto (o Relator pode acionar o NUGEPNAC para auxiliar nesta análise).

3.2 Definição da questão unicamente de direito a ser uniformizada;

3.3 Definição sobre a suspensão ou não de processos similares, com ou sem modulação de sua extensão.

## 5. Julgamento de Mérito

5.1 O colegiado firma ao final do acórdão a tese jurídica (síntese da solução dada à controvérsia que visa apenas facilitar a aplicação do precedente e a identificação de casos idênticos);  
5.2 O colegiado julga a causa-piloto (se houver).

Obs.: **O IAC possui uma etapa preliminar única:** a Câmara originária deve deliberar sobre a proposta de deslocamento de competência. Esta deliberação determina se o incidente será submetido às Seções Cíveis do Tribunal.

## 2. Distribuição (Relatoria)

2.1 O pedido é enviado ao NUGEPNAC para verificação prévia da existência de precedentes sobre a matéria (no TJMG ou nos Tribunais Superiores).

2.2 Distribuição a um Relator dentre os membros das Seções Cíveis do Tribunal.

## 4. Instrução (Coleta de Informações)

4.1 O Relator pode instruir o processo a fim de ampliar o contraditório e o alcance da discussão, incrementando a legitimidade da decisão uniformizadora;

Ouve o Ministério Público;  
Ouve o autor e o réu do processo originário;  
Ouve terceiros eventualmente interessados;  
Ouve especialistas e amicus curiae;  
Pode realizar audiências públicas e requisitar informações a órgãos especializados.

4.2 O Relator realiza eventual saneamento para inclusão em pauta.

Obs.: **O TJMG possui meta institucional estabelecida em seu Planejamento Estratégico de realizar o julgamento de 80% dos IRDRs/IACs em até 280 (duzentos e oitenta) dias** contados da admissão (desconsiderado o tempo médio de permanência em carga a advogados ou órgãos externos, 25 dias).

Obs.: **O incidente deve ser julgado no prazo de 1 (um) ano**, contado da admissão, e tem preferência de tramitação sobre os demais. **Superado este prazo de 1 (um) ano sem julgamento, cessa a suspensão de processos.** Para evitar risco de violação à isonomia, pode haver prorrogação do prazo, mediante decisão fundamentada do Relator.

## 5. DISTINÇÃO, SUPERAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

A distinção (*distinguishing*) **permite ao julgador (ou a parte) demonstrar que o caso em análise é diferente do precedente invocado**, justificando uma decisão diversa, devendo haver fundamentação clara e precisa da situação que **afasta a aplicação do precedente**. Ainda, nos termos do art. 14 da Recomendação CNJ 134/2022, o *distinguishing* não pode ser utilizado como recusa da aplicação de precedente vigente, mas simplesmente como verificação da inaplicabilidade daquela decisão judicial à situação posta a debate.

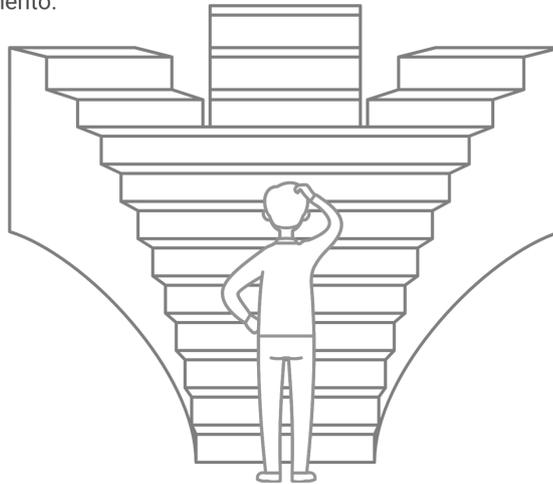
Já a **superação (*overruling*) possibilita a superação do entendimento anterior sobre a norma jurídica constante na *ratio*, quando se verifica que a tese jurídica não mais se sustenta**. Nesta hipótese, ocorre uma mudança na interpretação que era dada pelo Judiciário em relação àquele caso. **O *overruling* não pode ocorrer da instância inferior para a superior**. Os dois planos passíveis de ocorrência do *overruling* são o horizontal (o órgão julgador supera seu próprio precedente) ou o vertical (quando um tribunal superior revoga um precedente de um órgão hierarquicamente inferior). Vale dizer que apenas o órgão responsável pela edição do precedente, ou outro de hierarquia superior, teria a competência para superá-lo. Para a superação, exige-se fundamentação robusta que abranja argumento até então não enfrentado e que, por si só, poderia infirmar a tese julgada.

A **superação de um precedente ainda pode ser apenas parcial (*overriding*)**, não decorrendo propriamente de sua revisão pelo próprio Judiciário, mas em razão da superveniência de um princípio ou regra legal que não afasta integralmente a orientação até então vigente, mas restringe o seu alcance. Em outras palavras, **o precedente remanesce o mesmo, havendo, na verdade, uma restrição quanto à sua incidência**.

**Superação (overruling)**  
 O precedente perde sua força vinculante ou é substituído por outro, devido a uma mudança de entendimento.

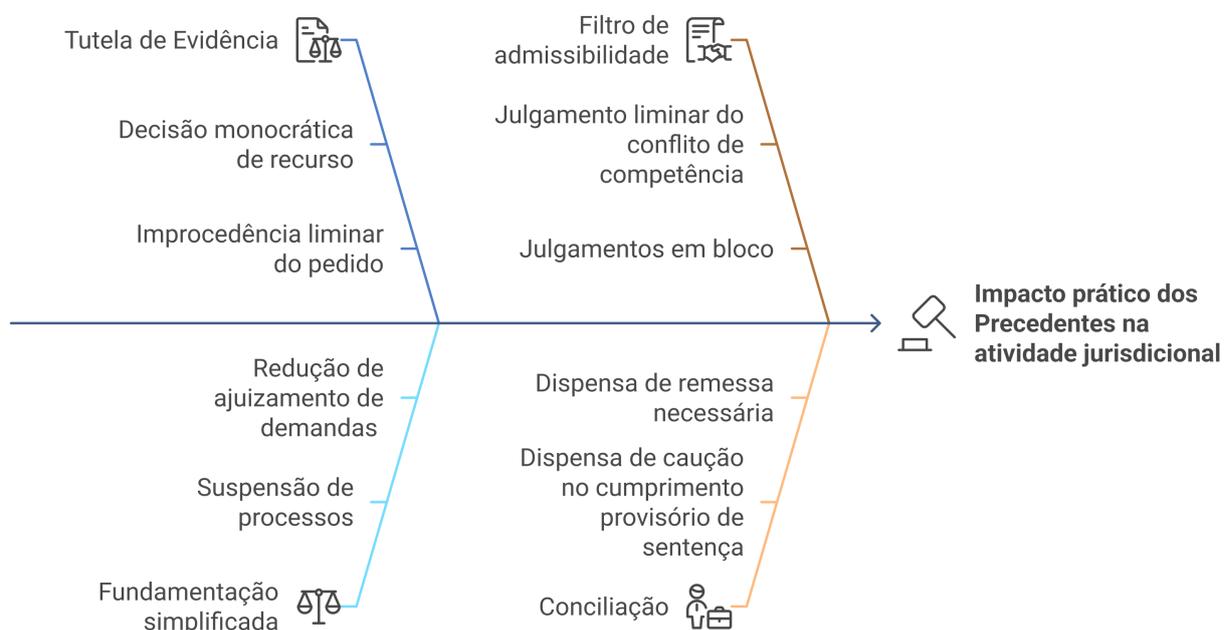
**Superação Parcial (overriding)**  
 A incidência do precedente é alterada em parte devido a novas regras.

**Distinção (distinguishing)**  
 O precedente não se aplica devido a diferenças no caso.



## 6. IMPACTO PRÁTICO DOS PRECEDENTES NA ATIVIDADE JURISDICCIONAL – ACELERAÇÃO PROCEDIMENTAL

Os precedentes qualificados podem ter um impacto significativo na atividade jurisdiccional e no manejo da litigância, pela uniformização que promovem, sendo exemplos práticos desse impacto a **prestação jurisdiccional ágil, com um resultado isonômico ao jurisdicionado, a redução do volume de recursos nos Tribunais**, além de evitar o prolongamento desnecessário de ações. Confirma-se:



**Tutela de Evidência:** espécie da tutela de urgência, será concedida se as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, nos termos do art. 311, II, do CPC;

**Decisão monocrática de recurso:** com fundamento em precedentes qualificados, relatores podem decidir monocraticamente os recursos, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC, seja para negar provimento a recurso que for contrário a precedente, seja para dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a precedente;

**Improcedência liminar do pedido:** juízes de primeiro grau podem julgar liminarmente improcedentes pedidos que contrariem precedentes qualificados, conforme o art. 332, I, II, III e IV, do CPC;

**Filtro de admissibilidade:** Recursos Extraordinários ou Especiais aos Tribunais Superiores que contrariem precedentes qualificados podem ter seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, do CPC;

**Julgamento liminar do conflito de competência:** com fundamento em precedentes qualificados, relatores podem decidir monocraticamente os conflitos, nos termos do parágrafo único do art. 955 do CPC;

**Cabimento de rescisória:** cabe ação rescisória, com fundamento em violação de norma jurídica, contra decisão baseada em enunciado de Súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento, nos termos do art. 966, §5º do CPC;

**Cabimento de Reclamação:** cabe reclamação para garantir a observância de precedentes qualificados, nos termos do art. 988, III e IV, do CPC;

**Suspensão de processos:** as decisões de admissão/afetação/reconhecimento de repercussão geral podem determinar a suspensão nacional ou parcial de processos vinculados ao Tema (art 1.037, II e 982, I, do CPC), e, ainda, o recurso especial ou extraordinário que versa sobre controvérsia repetitiva, ainda não decidida nos Tribunais Superiores, deve ser suspenso (art. 1.030, III, do CPC), no aguardo da formação do precedente a ser aplicado;

**Fundamentação simplificada:** a fundamentação de decisões baseadas em precedentes é mais simples pois a operação lógico-interpretativa necessária para decidir o caso já se encontra na ratio decidendi, porém, não pode se limitar à mera invocação do respectivo Tema, pois é necessário demonstrar a conformação das circunstâncias de fato e de direito do caso em análise às do precedente;



**Dispensa de remessa necessária:** nos termos do art. 496, §4º, do CPC, não se aplica a remessa necessária quando a sentença estiver fundada em precedentes qualificados;

**Dispensa de caução no cumprimento provisório de sentença:** a caução para garantia do levantamento de valores no cumprimento provisório pode ser dispensada quando a sentença estiver em consonância com precedentes qualificados, nos termos do art. 521, IV, do CPC;

**Conciliação:** a existência de precedentes qualificados pode incentivar acordos, especialmente em demandas repetitivas;

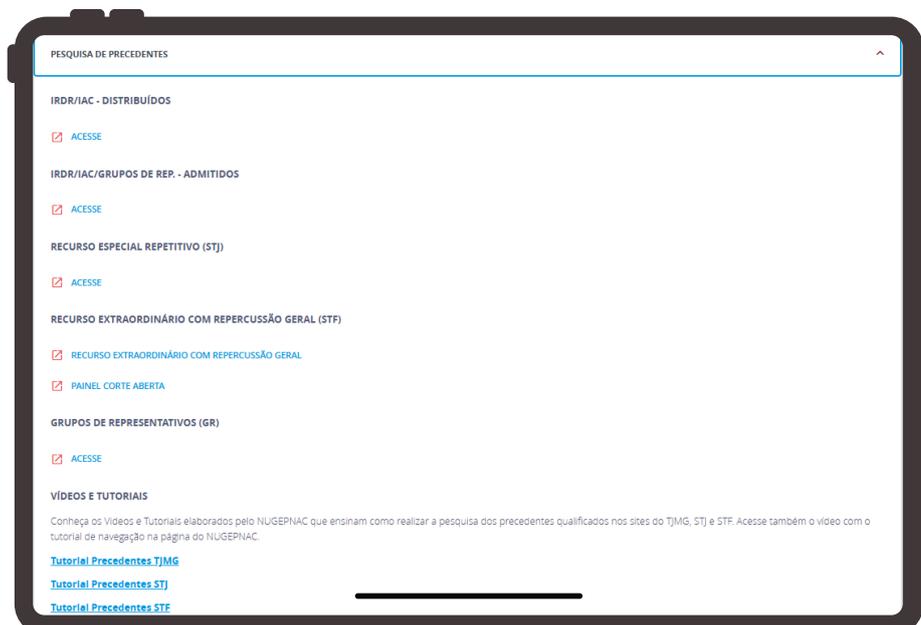
**Julgamentos em bloco:** magistrados podem julgar conjuntamente múltiplas ações e recursos que versem sobre a mesma questão jurídica já definida em precedente qualificado, aumentando significativamente a produtividade;

**Efeito dissuasório com redução de ajuizamento de demandas e interposição de recursos:** a aplicação consistente dos precedentes qualificados tem o potencial de diminuir o número de ações e recursos, uma vez que torna possível às partes a antecipação do resultado provável de suas demandas;

## 7. ONDE BUSCAR OS PRECEDENTES?

Para aumentar a acessibilidade e a aplicação eficiente dos precedentes judiciais, o TJMG disponibiliza, na página do NUGEPNAC, uma seção dedicada à Pesquisa de Precedentes, acompanhada de tutoriais detalhados que orientam os usuários nas buscas em diversos tribunais.

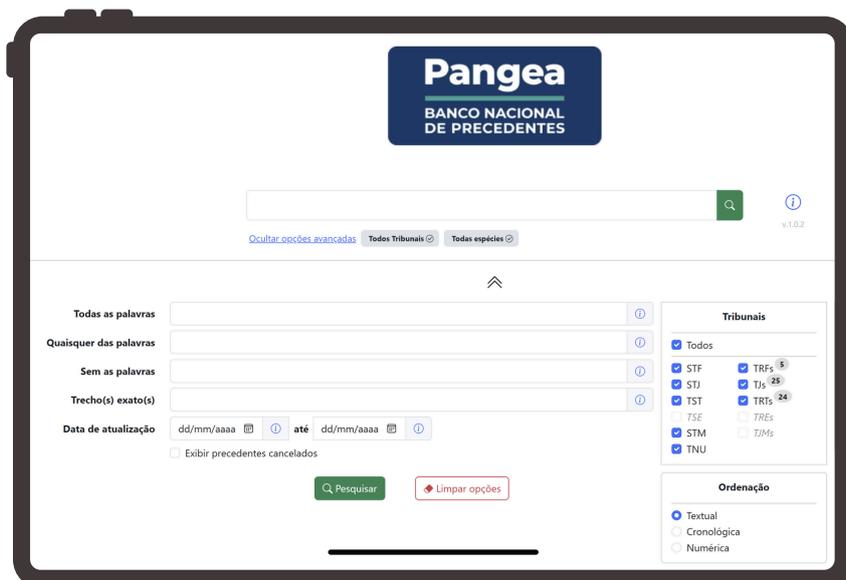
[Acesse aqui](#)



Além disso, o tribunal mantém uma Enciclopédia de Precedentes constantemente atualizada, que tem como objetivo catalogar, em uma única publicação, todos os precedentes qualificados – particularmente os formados em casos repetitivos e as súmulas – deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, de forma a facilitar o acesso e a consulta.



Ainda, como ferramenta externa ao TJMG, os usuários podem recorrer ao **Banco Nacional de Precedentes (BNP)**.



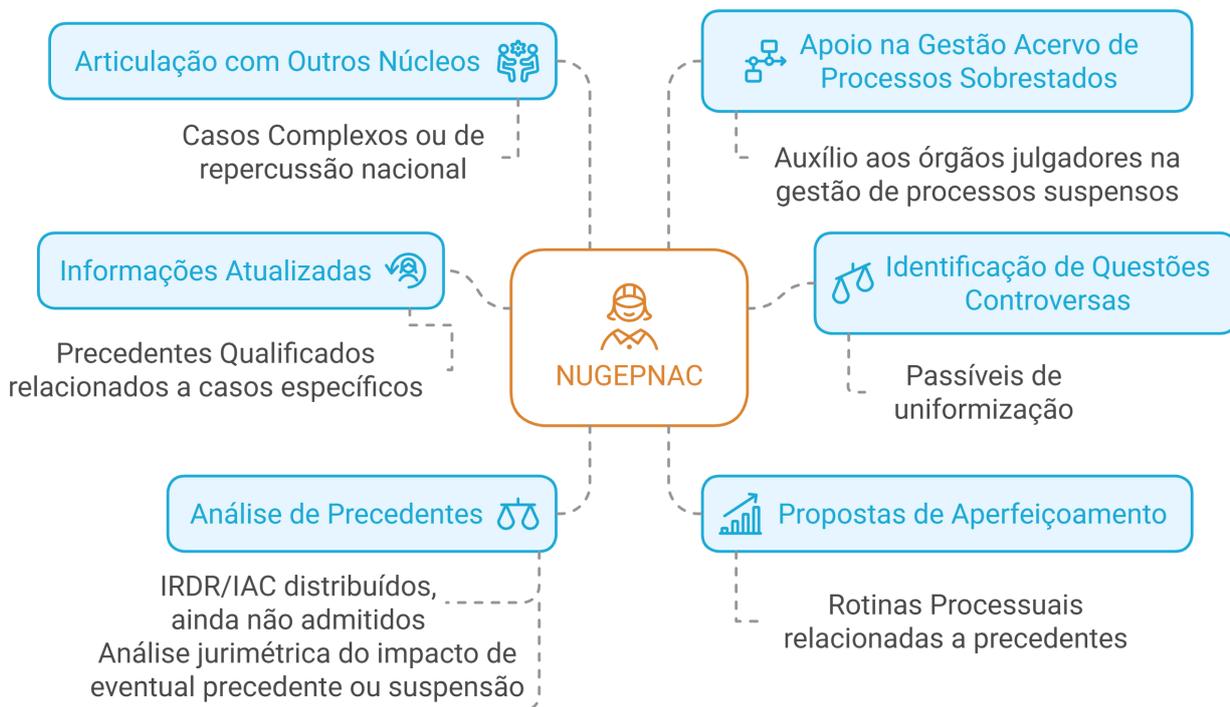
 Os precedentes judiciais estão sujeitos a constantes revisões, superações ou distinções. **É crucial utilizar as fontes oficiais para busca de Precedentes**, evitando buscadores genéricos que, acidentalmente, podem apresentar informações desatualizadas.

## 8. O NUGEPNAC E O AUXÍLIO AOS MAGISTRADOS

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (**NUGEPNAC**) desempenha um papel fundamental no **auxílio aos magistrados e equipes de assessoria na gestão de precedentes qualificados**. O NUGEPNAC se apresenta como aliado fundamental, oferecendo suporte técnico, capacitação e ferramentas para auxiliar no manejo adequado dos precedentes.



### Funções e Suporte do NUGEPNAC



Para acionar o NUGEPNAC, o magistrado ou servidor pode **ligar para (31) 3232- 2636**, enviar um **e-mail para [nugepnac@tjmg.jus.br](mailto:nugepnac@tjmg.jus.br)** ou enviar uma mensagem de WhatsApp para (31) 3232-2635.